



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722110/2012-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.005 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente DAN'ACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Somente com a interposição de impugnação se instaura a fase litigiosa do procedimento em face de cada um dos coobrigados. Assim, em que pese o sujeito passivo solidário deva ser cientificado de todos os atos praticados no processo, sua atuação do ponto de vista do litígio resta obstaculizada ante a inércia quando do prazo para a apresentação da impugnação, restando precluso o seu direito de se manifestar no processo administrativo em sede recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo responsável solidário José Danilo Bibancos, em razão da não instauração da fase litigiosa, dada a ausência de impugnação do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.005 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722110/2012-04

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foram lavrados, em 11/10/2012, contra a contribuinte acima identificada, os autos de infração a seguir discriminados, no valor total de R\$ 6.989,70 (composto de principal; juros calculados até 28/09/2012 e multa de ofício 75%), relativamente ao fato gerador ocorrido em maio de 2008: (a) Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 962/966 – valor principal lançado: R\$ 2.635,82); (b) Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 968/972 - valor principal lançado: R\$ 1.246,79). Também foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva de fls. 975 a 980.

2. No Termo de Constatação de fls. 954/961, a autoridade fiscal, em preâmbulo, expõe que a ação fiscal objetivou a auditoria do IRPJ e das contribuições CSLL, para o PIS e Cofins. Ao iniciar a análise, entre outros pontos, consignou:

- Constar do contrato social e suas alterações, assim como da ficha 50 da DIPJ-2009 referente ao ano-calendário 2008 (ND 1404821) e das procurações para movimentação financeira, como responsáveis ou representantes da empresa no ano-calendário de 2008: Lacrind Holding Corporation S.A, CNPJ 05.518.317/0001- 38; José Danilo Bibancos, CPF 569.495.968-04; e Danilo Bibancos, CPF 279.255.358-81;

- que a contribuinte optou pela forma de tributação do Lucro Real no ano-calendário de 2008, conforme DIPJ (ND 1404821);

- que, não obstante ter recebido várias intimações para apresentação dos extratos das movimentações financeiras, a contribuinte não apresentou os extratos das movimentações financeiras, motivo pelo qual foi lavrado Termo de Embaraço (fls. 176/178);

- A contribuinte não apresentou os elementos que comprovassem a origem dos créditos relacionados no Anexo 01 nem as diferenças na base de cálculo de PIS/COFINS detalhadas no Anexo 02 do Termo de Constatação;

2.1. Passa, então, a autoridade fiscal a discorrer sobre a movimentação financeira da contribuinte obtida mediante Requisição de Movimentação Financeiras (RMF) de cuja análise decorreu a apuração de omissão de receitas e conseqüentemente o lançamento do IRPJ e das contribuições CSLL, para o PIS e Cofins formalizados no auto de infração controlado no PA nº 19515.720109/2012-71.

2.2. Apurou também a autoridade fiscal diferenças na base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins decorrentes do confronto entre os créditos de PIS/COFINS calculados a partir do arquivo de notas fiscais (fornecido pela contribuinte) e aqueles informados na DACON (transmitido à RFB pela contribuinte) as quais (estas diferenças), portanto, devem ser GLOSADAS dos valores utilizados para fins de cálculo de créditos destas contribuições, uma vez que o interessado, conforme já mencionado, não apresentou qualquer justificativa. Os valores das GLOSAS referentes às diferenças apuradas e as contribuições delas decorrentes encontram-se detalhadas no Anexo-02 do Termo de Constatação (fl. 961) e foram assim resumidas pela autoridade fiscal:

Período	Contribuição	Diferença a Lançar (R\$)
05/2008	PIS A LANÇAR	572,24
05/2008	COFINS A LANÇAR	2.635,82

2.3. Foi aplicada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9430, de 1996.

2.4. Também consignou a autoridade fiscal a solidariedade tributária dos sócios da empresa, observando que o sócio José Danilo Bibancos foi notificado tanto na qualidade de sócio da fiscalizada, como na condição de responsável pela empresa “Lacirind Holding Corporation S.A”, CNPJ 05.518.317/0001-38.

3. Cientificados da autuação conforme tabela abaixo, a empresa contribuinte interessada apresentou, em 13/11/2012, as impugnações de fls. 987/996 e 1002/1011. E o sócio Danilo Bibancos, CPF nº 279.255.358-81, apresentou, em 13/11/2012, a impugnação de fls. 1021/1030, acompanhada dos documentos de fls. 1031/1035.

Nome do Sujeito Passivo	CNPJ/CPF	Qualidade	Data da Ciência	fls.
Dan'Aço Ind. e Com. Ltda	67.608.711/0001-14	contribuinte	17/10/2012	982/984
Lacirind Holding Corporation	05.518.317/0001-38	resp. solidário	17/10/2012	984
José Danilo Bibancos	569.495.968-04	resp. solidário	17/10/2012	983
Danilo Bibancos	279.255.358-81	resp. solidário	17/10/2012	982

3.1. Nas duas peças de defesa apresentadas alega-se, em síntese, que:

3.1.1. O Fisco não fez prova da omissão de receitas, não podendo a autuação basear-se em meros indícios ou presunções, colacionando para embasar sua tese jurisprudência administrativa e judicial.

3.1.2. A Constituição Federal proíbe a adoção de multas exorbitantes que ostentem caráter confiscatório, ou que gravem sobremaneira o patrimônio dos contribuintes, como é o caso da multa 75% sobre suposto débito apurado, os juros de mora (Taxa Selic) e além disso, há descabida presunção de má fé. Pleiteia a aplicação dos incisos III e IV do artigo 112 do CTN, porquanto reina a incerteza no que tange à punibilidade e à graduação da penalidade, devendo ser cancelada a penalidade aplicada por homenagem ao in dubio pro reo e violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, do não confisco e moralidade. Colaciona doutrina e jurisprudência.

3.1.3. A aplicação da Taxa Selic ao débito é um equívoco, por não respeitar a Constituição Federal de 1988. A Taxa Selic é calculada diariamente pelo Banco Central BACEN, a partir das negociações dos títulos públicos e das variações de seus valores de mercado, se revestindo da característica de juro remuneratório e não moratório, e, como tal, sua aplicação como encargo tributário da União, malfere o disposto no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional e o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. O artigo 193, § 3º da Constituição Federal dita que a taxa de juros reais não pode ser superior a 12% ao ano. Colaciona jurisprudência que estaria a corroborar a sua tese.

3.1.4. Para que uma pessoa seja colocada no pólo passivo da relação tributária como contribuinte faz-se necessário que preencha as condições previstas na lei como aquele sujeito que realiza a materialidade do fato gerador. No presente caso, os sócios da ora Requerente não se beneficiaram economicamente. Tendo em vista que os sócios não praticaram ato que afrontasse o contrato social o que configuraria fraude ou abuso de poder, não há que se falar em responsabilidade dos sócios por suposta dívida. O dolo pessoal é requisito primário para a responsabilização e a conduta dolosa de quem se pretende responsabilizar deverá ser apurada em prévio processo, assegurado ao agente o contraditório e o exercício da ampla defesa, nos termos do que exige o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

3.1.5. Na peça de defesa a contribuinte requer: o reconhecimento da improcedência da autuação; e , alternativamente, que se afaste a incidência da multa aplicada sobre o débito atualizado, em face de não ter havido intenção deliberada de fraudar a apuração do devido imposto.

3.2. A impugnação apresentada pelo Sr. Danilo Bibancos apresenta as mesmas razões de defesa apresentadas pela empresa contribuinte interessada, diferenciando-se, apenas, que a irresignação pela responsabilização tributária dos sócios foi colocada em sede de preliminar. Também faz o mesmo pedido da autuada, requerendo ainda a exclusão do sócio impugnante do pólo passivo da obrigação tributária. ”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação da Contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido, e excluiu a responsabilidade solidária do sócio Danilo Bibancos, 16-91.538 - 8ª Turma da DRJ/SPO, de 14 de janeiro de 2020, com dispensa de ementa consoante disposto no art. 3º, inciso I, da Portaria RFB nº. 2.724/2017

Após a regular ciência do Acórdão de Impugnação à Contribuinte e todos os responsáveis solidários, APENAS o sócio JOSÉ DANILO BIBANCOS – CPF 569.495.968-04, apresentou Recurso Voluntário, contendo em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- (i) preliminarmente, da ilegitimidade passiva do Sr. José Danilo Bibancos;
- (ii) no mérito, do controle de legalidade e de constitucionalidade exercido pela própria administração tributária;
- (iii) do princípio da legalidade e da vinculação do ato administrativo à ordem jurídica;
- (iv) das incorreções nos lançamentos do PIS e COFINS;
- (v) da insubsistência da multa imposta, por seu efeito confiscatório e de seu desvirtuamento de finalidade;
- (vi) da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- (vii) da possibilidade de análise da matéria de cunho constitucional em sede administrativa;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Sierra Fernandes - Relator.

O Recurso Voluntário do responsável solidário JOSÉ DANILO BIBANCOS é tempestivo, contudo não reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, não tomo conhecimento.

Cientificados da autuação, a Contribuinte apresentou, em 13/11/2012, as impugnações de fls. 987/996 e 1002/1011, e o sócio Danilo Bibancos, CPF nº 279.255.358-81, apresentou, em 13/11/2012, a impugnação de fls. 1021/1030. Estas foram apreciadas pela DRJ SPO.

Os demais responsáveis solidários, entre eles José Danilo Bibancos, CPF 569.495.968-04, não apresentaram impugnação ao Auto de Infração.

Somente com a interposição de impugnação se instaura a fase litigiosa do procedimento em face de cada um dos coobrigados. Assim, em que pese o sujeito passivo solidário deva ser cientificado de todos os atos praticados no processo, sua atuação do ponto de vista do litígio resta obstaculizada ante a inércia quando do prazo para a apresentação da impugnação, restando precluso o seu direito de se manifestar no processo administrativo em sede recursal.

- Conclusão.

Em face de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário interposto por JOSÉ DANILO BIBANCOS.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes